



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THALES SOARES SANTANA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO APÓS O PERÍODO DE PROVA: ANÁLISE À LUZ DOS VALORES  
CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95**

TERESINA

2019

THALES SOARES SANTANA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO APÓS O PERÍODO DE PROVA: ANÁLISE À LUZ DOS VALORES  
CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), como requisito da disciplina Monografia II e instrumento avaliativo do curso de Bacharelado em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Adeilda Coelho de Resende.

TERESINA

2019

THALES SOARES SANTANA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO APÓS O PERÍODO DE PROVA: ANÁLISE À LUZ DOS VALORES  
CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), como requisito da disciplina Monografia II e instrumento avaliativo do curso Bacharelado em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Adeilda Coelho de Resende.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Adeilda Coelho de Resende (Orientadora)  
Universidade Estadual do Piauí

---

1º Examinador

---

2º Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, por todo o apoio e carinho que recebi durante toda a minha vida, possibilitando a minha caminhada até aqui e as próximas conquistas.

Aos meus queridos, Chico, Norma, Fransuelen, Júnior e Jorge, por terem me acolhido tão generosamente aqui em Teresina desde o início do curso.

Aos meus amigos da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com os quais dei os meus primeiros passos na vida profissional como operador do Direito.

A minha orientadora, a professora Adeilda Coelho de Resende, que tornou possível a realização deste trabalho.

Aos amigos que fiz na UESPI, que me fortaleceram durante essa jornada de conhecimento acadêmico e de amadurecimento pessoal.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, fica registrado aqui para todo o sempre a minha profunda gratidão.

“É no problema da educação que assenta  
o grande segredo do aperfeiçoamento da  
humanidade”

(Immanuel Kant)

## **RESUMO**

Este estudo tem por objeto a análise dos aspectos pertinentes à aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, trazido pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, buscando especificamente analisar a possibilidade de revogação do instituto em questão após transcurso do período de prova ante a principiologia e os objetivos da mencionada lei. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial objetivando apontar os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria, com vistas ao estudo das diferentes linhas interpretativas referentes à revogação após o período de prova, bem como seus respectivos reflexos processuais. Partindo-se do pressuposto de que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e seus institutos tem por objetivo trazer celeridade à prestação jurisdicional, o presente estudo buscou investigar se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 1498034/RS observou os princípios e objetivos da mencionada lei, bem como os valores da Constituição Federal de 1988, especificamente quando da análise da possibilidade de revogação extemporânea do instituto em questão. Atingidos tais objetivos constatou-se que a linha interpretativa que entende ser possível a revogação extemporânea da suspensão condicional do processo, dominante no âmbito da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inadequada quando posta diante dos princípios e objetivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais bem como dos valores da Constituição Federal de 1988, e após identificada a deficiência fiscalizatória por parte do Estado quanto ao cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo, sendo este o fator que suscita a discussão realizada no presente trabalho, apontou-se como solução para a otimização da aplicação do instituto em questão a utilização dos meios informatizados, já amplamente utilizados no âmbito da prestação jurisdicional.

Palavras chave: *Sursis processual. Período de prova. Juizados Especiais. Princípios. Garantismo.*

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the pertinent aspects to the application of the institute of the conditional suspension of the process, brought by the Law of the Special Civil and Criminal Courts, seeking specifically to analyze the possibility of revocation of the institute in question after the trial period before the principle. and the purposes of said law. The methodology used was the bibliographic and jurisprudential research aiming to point out the different doctrinal and jurisprudential understandings about the subject, aiming at the study of the different interpretative lines referring to the revocation after the trial period, as well as their respective procedural reflexes. Assuming that the law of the civil and criminal special courts and their institutes aims to speed up the judicial provision, the present study sought to investigate whether the understanding established by the Superior Court of Justice within the scope of Special Appeal 1498034/RS It observed the principles and objectives of the aforementioned law, as well as the values of the Federal Constitution of 1988, specifically when considering the possibility of extemporaneous revocation of the institute in question. Achieving these objectives, it was found that the interpretative line that considers that it is possible to revoke the conditional suspension of the case, dominant within the jurisprudence consolidated by the Superior Court of Justice, is inadequate when faced with the principles and objectives of the law of special civil courts as well as the values of the Federal Constitution of 1988, and after identifying the supervisory deficiency on the part of the State regarding the compliance with the conditional suspension agreement of the process, which is the factor that raises the discussion in the present work, in which it was pointed out. As a solution for optimizing the application of the institute in question, the use of computerized means, already widely used in the context of the court provision, has been used.

**Keywords:** Procedural *Sursis*. Trial period. Law of Special Civil and Criminal Courts. Principles. Guarantee.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art.	Artigo
Inc.	Inciso
STJ	Superior Tribunal de Justiça
HC	Habeas Corpus
RESP	Recurso Especial
CP	Código Penal
ACR	Apelação Criminal
RESE	Recurso em Sentido Estrito
CPC	Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Conceito e natureza jurídica .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Dos valores constitucionais que permeiam a aplicação do instituto .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Aspectos da aplicação da suspensão condicional do processo .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 Consequências Processuais .....</b>	<b>20</b>
<b>3 ASPECTOS DA REVOGAÇÃO DO <i>SURSIS</i> PROCESSUAL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Revogação da suspensão condicional do processo e suas consequências processuais .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 A natureza jurídica da decisão extintiva do <i>sursis</i> processual .....</b>	<b>30</b>
<b>3.3 Revogação do <i>sursis</i> processual após o período de prova: o posicionamento da jurisprudência e do Superior Tribunal de Justiça .....</b>	<b>33</b>
<b>4 A REVOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO <i>SURSIS</i> PROCESSUAL ANTE OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 E VALORES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 A possibilidade de revogação do <i>sursis</i> processual após o período de prova e sua relação com a principiologia da lei 9.099/95 .....</b>	<b>39</b>
<b>4.2 A total impossibilidade de revogação após o período de prova.....</b>	<b>44</b>
<b>4.3 Caminhos e soluções para uma efetiva fiscalização do cumprimento das condições do <i>sursis</i> processual.....</b>	<b>48</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de imprimir uma maior celeridade à prestação jurisdicional, trouxe em seu art. 98, inciso I, a previsão de criação dos Juizados Especiais, cuja regulamentação pertinente às searas cível e criminal é trazida pela lei 9.099/95, tendo por alicerce os princípios da celeridade, oralidade, informalidade, economia processual e simplicidade, com a primazia pela busca da conciliação e da transação.

Em sua parte penal, a mencionada lei trouxe institutos despenalizadores, os quais buscam promover a solução consensual dos conflitos e afastar a aplicação da pena privativa de liberdade, e, dentre eles, consta o instituto da suspensão condicional do processo sob o qual reside o escopo do presente trabalho. Tal instituto consiste na realização de um acordo proposto pelo Ministério Público, aceito pelo acusado e homologado pelo juízo da instrução criminal, uma vez preenchidos os requisitos legais do art. 89 da lei 9.099/95, acordo no qual o acusado se submete ao cumprimento de certas condições durante um determinado período de tempo, sendo extinta a punibilidade no termo final do prazo estabelecido no acordo se não houver revogação.

Ocorre que, com o advento do termo final do prazo de cumprimento das condições do *sursis* processual sem ter havido a revogação do benefício, a lei impõe que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, conforme a redação do §5º do art. 89 da lei 9.099/95. Contudo, muitas vezes o juízo fiscalizador só constata que houve o descumprimento das condições do acordo após o transcurso do mencionado prazo, o que traz o questionamento quanto a possibilidade de revogação do instituto em questão após expirado o período de prova.

A importância do presente estudo se justifica pelo fato da inéria fiscalizatória do Estado, quanto ao cumprimento das condições do acordo de suspensão do processo, trazer embaraços à correta aplicação do instituto em questão, sendo que o ponto de partida para a escolha do presente tema foi a experiência obtida no estágio junto à Defensoria Pública do Estado do Piauí, na qual observou-se a deficiência na fiscalização das condições do *sursis* processual, bem como os respectivos desdobramentos processuais da matéria.

Em decorrência desse contexto prático da lei n. 9.099/95 é que foi desenvolvido o presente trabalho, que tem dentre seus objetivos, apresentar uma

perspectiva crítica a acerca do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova, buscando verificar se tal entendimento é consonante com a principiologia da lei 9.099/95 e com os valores constitucionais.

Nesta seara, no campo doutrinário tem-se uma divergência quanto a tal possibilidade, entendendo Grinover (2005) pela possibilidade de revogação após o período de prova, e, em posição divergente tem-se Giacomolli (2009) e Mirabete (2000). Sobre o tema, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1498034/RS, consolidou o entendimento de que é possível a revogação nos termos descritos, havendo o retorno da instrução processual ao invés da extinção da punibilidade. Essa análise terá por referencial teórico, além dos autores já mencionados, os autores Luigi Ferrajoli (2002), Rogério Greco (2015) e Vladimir Brega Fillho (2006).

Para a realização do presente trabalho foram empregados a pesquisa bibliográfica bem como a análise de conteúdo jurisprudencial, buscando-se compreender os aspectos que permeiam o tema em questão em prol de uma reflexão crítica sobre a matéria ora estudada.

O presente trabalho segue a seguinte estrutura: no primeiro capítulo, aborda-se os aspectos gerais acerca do *sursis* processual, como conceito, natureza jurídica, principiologia e aplicabilidade. No segundo capítulo tem-se os aspectos inerentes à revogação do instituto ora estudado, como as causas e consequências da revogação, a natureza jurídica da decisão extintiva bem como os entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema. No terceiro capítulo fez-se uma análise entre as linhas interpretativas existentes sobre o tema e a sua relação com os princípios da lei 9.099/95, buscando-se verificar os reflexos processuais do entendimento jurisprudencial consolidado, traçando-se um paralelo destes com a principiologia da lei 9.099/95, sendo apontadas soluções para a otimização da aplicação do instituto.

## 2 DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Neste capítulo encontram-se os aspectos gerais acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, sendo abordados o conceito, a natureza jurídica bem como os aspectos processuais inerentes. Também é objeto deste capítulo a identificação dos princípios que norteiam o instituto e dos benefícios esperados pelo legislador quando da sua criação pela lei 9.099/95.

Busca-se lançar as bases para que possa ser traçado um panorama geral sobre o *sursis* processual, sendo estudados os elementos essenciais para a realização da análise que se seguirá nos capítulos posteriores.

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, lei nº 9.099/95, representou um marco no contexto processual, uma verdadeira revolução no sistema jurídico-penal ao instituir o rito sumaríssimo, buscando trazer mais agilidade e efetividade ao processo penal, introduzindo também a possibilidade de soluções consensuais para os conflitos.

Dentre os princípios norteadores da lei dos juizados especiais, expressamente contidos em seu texto legal, estão os princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, sendo sempre priorizada a busca da conciliação e da transação. Nesta senda, a lei trouxe quatro medidas despenalizadoras, as quais são medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a aplicação da pena de prisão, sendo elas a composição civil, a transação penal, a exigência de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve ou culposa, e a suspensão condicional do processo, sendo esta última o objeto do presente estudo. No entanto, conforme inferido na problemática apresentada na introdução deste trabalho, questiona-se se a base principiológica sob a qual fora criado o instituto ora estudado está sendo observada no âmbito da prestação jurisdicional.

A suspensão condicional do processo é definida por Brega Filho (2006) como sendo a sustação da ação penal após o recebimento da denúncia, mediante a concordância do réu e condicionada ao preenchimento de determinados requisitos e à obediência a certas condições durante o prazo prefixado, ficando extinta a

punibilidade quando findo o prazo, se não o réu não tiver dado causa à revogação do benefício. Importa enfatizar que os objetivos da lei nº 9099/95 guardam relação direta com o princípio da celeridade processual, vez que o benefício ora estudado, em tese, deve promover a rápida solução dos conflitos para os crimes de menor a médio potencial ofensivo.

Dentre esses objetivos encontra-se o descongestionamento da Justiça Criminal, que decorre da possibilidade de solução às lides criminais nos casos de crimes de menor complexidade, por via diversa do regular processo penal, desburocratizando e otimizando a Justiça, sendo este, um dos maiores trunfos da referida lei, pois atingida essa finalidade o Poder Judiciário poderá concentrar seus esforços na apuração dos delitos de maior gravidade, visto que o Judiciário encontra-se abarrotado de processos, cujo volume tende ao crescimento exponencial. No entanto, para alcançar essa finalidade os pressupostos principiológicos da lei devem ser observados na seara da prática processual.

Há de ser ressaltado que o instituto em questão favorece a ressocialização do acusado, o qual não sofrerá os efeitos da estigmatização advinda de uma eventual condenação, sendo evitado também o contato com o meio criminógeno dos presídios, os quais se encontram em flagrante situação de sucateamento, pois em virtude da extinção da punibilidade não haverá imposição da pena privativa de liberdade.

Ao analisar a natureza jurídico do instituto em questão, Giacomolli (2009) elucida que a suspensão condicional do processo trata-se de uma opção defensiva do acusado, a qual susta provisoriamente o processo, antecipando a tutela judicial com a incidência proporcional do *ius puniendi* do Estado, nas infrações criminais definidas como de médio potencial ofensivo.

Brega Filho (2006) destaca ainda que o instituto do *sursis* da lei 9.099/95 tem natureza processual, porque gera a paralisação do processo, tendo também natureza penal, pois se cumpridas as condições sem que haja revogação, haverá a extinção da punibilidade. Trata-se ainda de ato bilateral, pois para que aconteça a suspensão condicional do processo é necessário o oferecimento da proposta pelo Ministério Público com a respectiva aceitação por parte do acusado.

A base constitucional do instituto em questão encontra-se no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal da República, o qual prevê a possibilidade de conciliação e transação nas infrações penais de menor potencial ofensivo, no âmbito dos juizados especiais criminais. É possível verificar, portanto, que há a busca pela celeridade,

através da simplificação do processo no âmbito da prestação jurisdicional, o que constitui a base de princípios da lei 9.099/95, que por sua vez é reflexo de princípios constitucionais, não devendo a jurisprudência afastar-se de tal imperativo.

Representa ainda a suspensão condicional do processo uma expressão do princípio da oportunidade ou discricionariedade regrada, vez que, conforme explica a Giacomolli (2009), o sistema processual penal obedece ao princípio da legalidade processual, segundo o qual a *persecutio criminis* é dotada de obrigatoriedade. A possibilidade oferecida ao Ministério Público optar por uma via alternativa, transacionando através da concessão do *sursis* processual e evitando a *persecutio criminis*, constitui uma mitigação do princípio da legalidade processual. Contudo, tal mitigação é limitada, não sendo a ação penal passível de total disposição por parte de Ministério Público, visto que as medidas despenalizadoras demandam o preenchimento de certos requisitos legais.

Um outro fundamento da suspensão condicional do processo é o princípio da autonomia da vontade, vez que sem a aceitação do acusado, não haverá a incidência do *sursis* processual. Geraldo Prado (2002, p.344) ao analisar a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ressalta a relação direta entre o princípio da autonomia da vontade com a noção de solução consensual dos conflitos:

O poder de impulso típico da promoção da ação penal é complementado com a indicação, pelo autor, de que o Estado ficará satisfeito com a aplicação de medida distinta da pena criminal, visando resolver o conflito que a pretensão do acusador carrega. Esta posição, além de guardar coerência com o sistema processual acusatório estruturado constitucionalmente, velando pela autonomia da ação em face da jurisdição e reservando à defesa a tarefa de resistir à pretensão, é a única que assimila por inteiro a idéia da solução consensual do conflito de interesses penal. Assim é que as soluções só podem ser denominadas de consenso se ambos os interessados estiverem de acordo quanto ao estipulado. O fundamento de uma resolução dessa natureza é a autonomia da vontade, que só existirá plenamente se o acusador e o acusado puderem concorrer com a sua vontade livremente.

Por fim, o *sursis* processual tem como fundamento também o princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração. Sobre o tema, Grinover (2005) explica que o fracasso da pena de prisão, em especial a prisão de curta duração está na base do instituto do *sursis* processual, aduzindo que que tal pena, além de não ser neutra, é extremamente dessocializadora e perigosa, com altos níveis de crueldade e

de risco. Observa a autora que “todas as penas formalmente proibidas pela nossa Constituição (art. 5º, inc. XLVII) acham-se presentes no dia a dia em uma prisão”.

Verifica-se então que o instituto objeto do presente estudo tem como objetivo promover a solução consensual dos conflitos, transpondo o foco da aplicação da pena para a reparação civil dos danos, simplificando o processo penal sob um aspecto global, para desafogar o Judiciário de modo que este empregue seu tempo e seus recursos, atualmente insuficientes ante a demanda atual, nos casos de maior gravidade e complexidade.

Tendo em vista as bases principiológicas acima analisadas, questiona-se se o referido instituto, dentro do contexto de sua aplicabilidade, atende aos princípios ora mencionados e se os efeitos de celeridade e economia processual, esperados pelo legislador ao criar a mencionada lei, são empregados no plano fático. Para a análise desse embate, é apresentado a seguir um panorama da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo.

## **2.2 DOS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE PERMEIAM A APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

Conforme já mencionado no tópico anterior, a lei 9.099/95 bem como respectivamente seus institutos, retiram seu fundamento legal da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, quando da aplicação da mencionada lei no âmbito da prestação jurisdicional, devem ser observados os princípios constitucionais que definem e norteiam a lógica acerca da aplicação do poder punitivo pelo Estado.

Nesse sentido, quando enumeradas e analisadas as disposições constitucionais pertinentes à matéria penal, verifica-se que tais disposições defluem e refletem substancialmente os preceitos da Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli. Nas palavras do mencionado autor em sua obra Direito e Razão a teoria em questão pode ser definida da seguinte maneira:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à

função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É consequentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, 2002, p.684).

Ao longo de sua teoria, Ferrajoli (2002) enumera os dez princípios axiológicos fundamentais que definem como garantista um sistema penal: o princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; princípio da necessidade ou da economia do direito penal; princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; princípio do ônus da prova ou da verificação; princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

A presença dos axiomas principiológicos da mencionada teoria pode ser plenamente verificada no Título II da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, bem como na parte geral do Código Penal Brasileiro, razão pela qual o sistema penal brasileiro é caracterizado como sendo um sistema garantista.

Diante da natureza mista do instituto da suspensão condicional do processo, consubstanciada em seu aspecto material e processual, já ventilado no tópico anterior, é necessário observar que quanto a seu aspecto processual o instituto também deve seguir a lógica constitucional garantista, orientando-se pelo princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988.

Ao analisar o princípio do devido processo legal, Uadi Lammêngo Bulos (2014, p.685) o define como o “reservatório de princípios constitucionais, expressos e implícitos, que limitam a ação dos Poderes Públicos”, sendo essencial a sua observância para a concretização da noção de segurança jurídica, elemento inerente a todo Estado Democrático de Direito. José Afonso da Silva (2006) define a ideia de segurança jurídica como o conjunto de condições que tornam possível o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas atos praticados, tendo como pressuposto a relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações jurídicas realizadas sob a vigência de uma norma irão perdurar ainda que esta seja substituída.

Quando relacionados os valores constitucionais garantistas à seara processual penal, tem-se o enfoque da instrumentalidade garantista do processo penal, no âmbito da qual é possível depreender a função do processo penal ante aos princípios contidos na Constituição Federal, instrumentalidade esta assim definida por Aury Lopes Júnior (2010, p. 40):

O processo, como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Nesse sentido, o processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção de inocência, contraditório, defesa, etc.

Ante ao exposto, quando da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo no âmbito da atividade jurisdicional, além da observância dos princípios inerentes à lei 9.099/95, por meio da qual fora criado o instituto ora estudado, também deve ser observado o conjunto de valores constitucionais garantistas inerentes à lógica do processo penal, não sendo possível, portanto, a flexibilização das normas legais que definem a aplicação do instituto de modo a se comprometer seus objetivos, bem como os valores constitucionais inerentes à seara penal.

### **2.3 ASPECTOS DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

A concessão do *sursis* processual está subordinada a presença de certos requisitos, os quais se encontram descritos no art. 89 da lei 9.099/95. Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que o benefício é aplicável nos crimes em que a pena mínima cominada for igual a ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei dos Juizados Especiais, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Pode-se verificar a partir da leitura do caput do art. 89 da lei 9.099/95 que para o processo seja suspenso condicionalmente e para que passe a ser regido pelo arcabouço principiológico da economia processual, da conciliação e da celeridade, é necessário que o acusado preencha determinados requisitos a partir dos quais poderá

observada a reduzida gravidade da conduta praticada, bem como a elevada chance de ressocialização do acusado.

O art. 90-A da lei 9.099/95 estabelece que as disposições da referida lei não se aplicam ao âmbito da Justiça Militar, excluindo a possibilidade de incidência do rol de medidas despenalizadoras desta lei para os crimes cometidos por militares. Também não é aplicável a suspensão condicional do processo aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude de vedação legal expressa contida no art. 41 da lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), reiterada pela súmula 536 do STJ (BRASIL, 2015).

Com relação à possibilidade de concessão do *sursis* processual no âmbito da ação penal exclusivamente privada, a doutrina não é uníssona. Segundo Damásio de Jesus (2010, p. 133), na ação penal privada “não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios e encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação, etc”. A partir de uma interpretação restritiva do art. 89 da lei 9.099/95, conclui-se acerca da impossibilidade de incidência do *sursis* processual na ação penal privada, vez que em seu texto prevê ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta no momento de oferecimento da denúncia, o que remete à ideia de ação penal pública.

Contudo, Grinover (2005, p.282) afirma que a suspensão condicional do processo não possui a mesma natureza dos meios de encerramento da persecução criminal já mencionados, defendendo a possibilidade de aplicação no âmbito da ação penal privada. Segundo a autora:

Bem refletido o assunto, no entanto, impõe-se destacar que a transação processual (suspensão do processo) não possui a mesma natureza do perdão (que afeta imediatamente o *ius puniendi*) nem da perempção (que é sanção processual ao querelante inerte, moroso). Havendo proposta e aceitação da suspensão do processo não se pode dizer que o querelante esteja sendo desidioso. Está agindo. Está fazendo uma opção pela incidência de uma resposta estatal alternativa, agora permitida, mas que é também resposta estatal ao delito. Isso não é inércia. Muito menos indulgência (perdão). Nem sequer abandono da Lide.

Observada a divergência supramencionada, no âmbito da prestação jurisdicional<sup>1</sup> é reconhecida a possibilidade de concessão de suspensão condicional

---

<sup>1</sup> Conferir em HC: 187090 MG 2010/01849696, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 23 nov. 2010 e HC: 81720 SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 26 mar. 2002.

do processo no âmbito da ação penal privada, sendo tal temática pacífica em sede jurisprudencial. Cumpre ressaltar que a diferença entre a aplicação do *sursis* processual na ação pública e na ação privada reside no fato de que, na ação penal privada é necessária a anuênciam do querelante, visto que este é o titular da mesma.

Com relação a um dos requisitos necessários à concessão do *sursis* processual, qual seja, a pena mínima cominada ao delito igual ou inferior a um ano, a lei 9.099/95 silencia sobre a possibilidade de aplicação no caso de concurso de crimes. A súmula 243 do STJ (BRASIL, 2001) esclarece que o benefício do *sursis* processual não é aplicável em caso de concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a um ano.

Ainda sobre o requisito da pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, Brega Filho (2006) aduz que as causas de aumento e diminuição devem ser levadas em consideração quando da verificação da pena mínima aplicável, porque elas influenciam o mínimo *in abstrato* da pena cominada. No caso de crime tentado, por exemplo, no tocante a diminuição, deve ser levado em consideração o patamar máximo de 2/3, o qual deve ser aplicado sobre a pena mínima do tipo penal imputado, a fim de se chegar a pena mínima cominada ao delito praticado na modalidade tentada.

O mesmo autor esclarece que as atenuantes e as agravantes não devem ser consideradas para o fim de excluir ou permitir o benefício, haja vista não afetarem o máximo e o mínimo da pena em abstrato. Um outro requisito para a concessão do *sursis* processual é a ausência de condenação por outro crime, não havendo vedação legal expressa obstativa da concessão em caso de condenação por contravenção penal.

Acerca do requisito de ausência de condenação por outro crime, já fora proferida decisão pelo STJ<sup>2</sup> no sentido de que a condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do *sursis* processual. Nesse sentido Giacomolli:

A condenação do acusado por outro delito impede a suspensão do processo, segundo a lei. Esta não distingue a espécie de crime, e doloso ou culposo. Assim, a interpretação há de ser mais favorável ao acusado, pois os benefícios penais e as regras permissivas recebem uma interpretação ampla, reservando-se a interpretação restritiva aos prejuízos ou às regras incriminadoras. Nessa mesma perspectiva, uma condenação por uma contravenção não impede a suspensão condicional do processo, a qual é

---

<sup>2</sup> Conferir em REsp: 558184 SP 2003/0133430-5, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 17 ago. 2004.

cabível nessas espécies e infrações, mesmo que o art. 89 faça referência aos delitos. Igualmente, condenação à pena de multa, interpretando-se analogicamente com o *sursis*, não impede a suspensão condicional do processo (art. 77, §1º, CP). (GIACOMOLLI, 2009, p.211).

Ainda sobre o requisito da ausência de condenação por outro crime, o art. 89 silencia acerca do tempo da condenação, o que remete à ideia de que uma condenação por um crime obstaria a concessão do benefício da suspensão condicional *ad eternum*. Contudo, Grinover (2005) defende a aplicação analógica do disposto no art. 64, inciso I, do CP, de modo a se permitir a concessão do *sursis* processual para um acusado já condenado por outro crime, desde que tenha passado pelo prazo depurador de cinco anos. Neste mesmo sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, que possui entendimento sedimentado de que “A condenação criminal já alcançada pelo período depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal não impede a concessão, ao acusado, em novo processo penal, do benefício da suspensão condicional do processo”.

Por fim, o último dos requisitos previsto no art. 89 da lei 9.099/95 necessários para a concessão da suspensão condicional do processo é que estejam presentes os requisitos autorizadores da concessão da suspensão condicional da pena. Tais requisitos estão elencados no art. 77 do Código Penal, quais sejam, pena privativa de liberdade não superior a dois anos, ausência de reincidência em crime doloso, a inaplicabilidade de penas restritivas de direito e circunstâncias judiciais favoráveis ao agente.

Dentre os requisitos elencados no art. 77 do Código Penal, segundo Brega Filho (2006), o único requisito aplicável à suspensão condicional do processo é a exigência de que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao agente, ou seja, que a culpabilidade, a personalidade do agente, os antecedentes, conduta social, os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Conforme o mesmo autor, o requisito da não-reincidência em crime doloso, constante no art. 77, inciso I, do CP, é inaplicável como requisito para a concessão do *sursis* processual visto que este possui norma própria que é mais restritiva; o requisito do art. 77 do CP que diz respeito à quantidade de pena é inaplicável para a concessão da suspensão condicional do processo, visto que esta possui norma própria, a qual estabelece que a pena mínima cominada deve ser igual ou inferior a um ano, não

---

<sup>3</sup> Conferir em HC: 88157 SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 nov. 2006.

devendo ser aplicado o limite previsto para o *sursis*; o requisito constante no inciso III do art. 77 qual seja, não ser indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direito também não se mostra aplicável para a concessão do *sursis* processual, visto que tal concessão, caso ocorra, é sempre anterior à sentença, portanto não havendo pena quando da respectiva concessão.

Assim, uma vez presentes os requisitos acima elencados, tem-se a possibilidade de concessão do benefício, suspendendo-se a marcha processual na etapa em que esta se encontrar. Acerca do momento processual em que a suspensão condicional do processo pode ser concedida, o art 89 da lei 9.099/95 informa que a proposta de *sursis* processual pode ser feita no momento do oferecimento da denúncia. Em que pese a lei não ter mencionado a possibilidade de concessão do *sursis* processual durante o curso do processo, a súmula 337 do STJ (BRASIL, 2007) deixa claro tal possibilidade. Informa a súmula 337 do STJ que “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”. Verifica-se especificamente neste ponto, que buscou a jurisprudência preservar e garantir a busca pela concretização da principiologia contida na lei 9.099/95, ao permitir a possibilidade de concessão do benefício ora estudado ainda que em fases avançadas do processo.

Portanto, mesmo que no momento do oferecimento da denúncia não haja a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, ao longo da instrução processual, verificado o implemento das condições necessárias, é possível o oferecimento da proposta de suspensão nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.

Cumpre ressaltar que presentes os requisitos para a concessão do benefício em questão, é imprescindível a aceitação do acusado, visto que trata-se o *sursis* processual de um ato bilateral. Tal necessidade decorre do princípio da autonomia da vontade, já estudado em tópico anterior, de modo que o acusado, mesmo diante da possibilidade de suspender condicionalmente o processo, pode optar por não aceitar a proposta e prosseguir com o feito com vistas a provar sua inocência.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

Estudados os requisitos necessários para a concessão do instituto em questão, importa analisar os possíveis desdobramentos processuais advindos de sua aplicação.

Uma vez formulada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, havendo a respectiva aceitação pelo acusado, o processo será suspenso e o acusado iniciará o cumprimento das condições referentes ao período de prova.

A suspensão do processo implica em sua paralização e nenhum ato processual instrutório referente ao fato contido na denúncia será executado. Conforme o art. 89 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o processo poderá ser suspenso por dois a quatro anos, e nos termos do §6º do art. 89 da lei 9.099/95 não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que o respectivo prazo prescricional poderá voltar a correr em caso de revogação do benefício.

A partir da realização do acordo de *sursis* processual é possível verificar a concretização dos princípios da conciliação e da economia processual, os quais permeiam a lei 9.099/95. Ficará o processo suspenso e o Poder Judiciário poderá canalizar seu tempo para a produção de atos processuais de lides mais complexas, o que traz celeridade a tais processos.

Segundo Grinover (2005), a suspensão condicional do processo não gera nenhum dos efeitos penais secundários típicos de sentença penal condenatória, não gerando maus antecedentes, lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, reincidência, dentre outros. Embora o acusado se submeta durante o período de prova do *sursis* processual ao ônus de ter que cumprir as condições impostas, o que remete à ideia de cumprimento de pena, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não implica em declaração de culpa por parte do acusado. Segundo Giacomolli (2009, p.222):

Discute-se se há uma declaração de culpabilidade do acusado; se há um juízo de culpabilidade por parte do magistrado e se as condições são penas. Não se exige e não é admissível que haja uma declaração de culpabilidade como pressuposto de suspensão do processo. Tampouco o juiz, quando acolhe a suspensão, emite uma declaração de culpabilidade, pois se restringe a homologar a emissão volitiva das partes. O juízo de culpabilidade somente é possível após a realização e todas as fases processuais: acusação, defesa pessoal e técnica, produção contraditória de prova, conclusões das partes, e juízo de mérito ditado por um terceiro. Mesmo assim, a suspensão só é definitiva após o cumprimento das condições, cujo processo retoma seu curso originário quando ocorre a revogação da suspensão.

O art. 89, §1º da lei 9.099/95 elenca as condições que deverão ser cumpridas pelo acusado durante o prazo de suspensão do processo sendo elas: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados

lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

É permitido ainda ao juiz fixar outras condições adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado conforme o art. 89, § 2º, contudo, o mesmo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de se resguardar a natureza ressocializadora do instituto do *sursis* processual. Observa Grinover (2005), que além das condições previstas no §1º e §2º do art. 89, existem condições implícitas, o que pode ser inferido da leitura das causas de revogação do *sursis* processual. Segundo a autora, para a manutenção do benefício, não pode o acusado incorrer nas causas de revogação da suspensão condicional do processo, portanto, as mesmas podem ser vistas como condições a serem cumpridas durante o prazo, sendo elas prestações negativas.

Acerca da natureza das condições a serem cumpridas durante o prazo de suspensão do processo, verifica-se que estas, em que pese constituírem um ônus ao acusado, sem que a formação da culpa esteja declinada em uma sentença judicial condenatória, tais condições não possuem a mesma natureza que uma pena advinda de uma condenação criminal. Aduz Giacomolli (2009, p.222):

As condições jurídicas representam uma reprovação jurídica proporcional aos fatos, consentida, ou a incidência proporcional do ius puniendi. São sanções criminais atípicas, por não gerarem os efeitos de uma pena criminal aplicada após um juízo criminal com todas as garantias.

Analisando-se individualmente as condições do rol do §1º da lei 9.099/95, tem-se que a primeira delas é a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e acerca desta condição, Brega Filho (2006) a relaciona com à noção de redescoberta da vítima, no sentido de que a condenação do réu é posta em um plano secundário, sendo enfatizada a reparação dos prejuízos causados pela suposta conduta delituosa do acusado. Desta forma, tem-se o principal viés da concretização do princípio da conciliação, no âmbito do qual buscará o acusado ressarcir a vítima de eventuais danos que esta tenha sofrido para que o processo seja suspenso condicionalmente.

Em seguida no rol de condições do *sursis* processual, há a condição da proibição de frequentar determinados lugares. Infere-se de tal condição que a lei busca afastar o acusado de lugares que guardem relação com a ocorrência

costumeira de condutas ilícitas e que possam interferir negativamente na ressocialização do mesmo.

Adiante nas condições a serem cumpridas na suspensão condicional do processo, há a proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem a autorização do juiz. Tal condição representa uma das mais incisivas à liberdade do acusado, haja vista que a locomoção do mesmo fora do território de sua comarca fica restrita à autorização do juiz, sob pena de revogação do benefício.

Por fim, dentre as condições expressamente previstas no rol de condições do *sursis* processual está a condição de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar as atividades. Diferentemente das duas condições anteriores, as quais constituem prestações negativas, a condição de comparecimento trata-se uma prestação positiva por parte do acusado, podendo concluir-se sobre tal condição que esta objetiva proporcionar uma certa proximidade entre o juiz e o acusado, de modo a tornar a fiscalização das condições mais acentuada.

Conforme assinalado na introdução deste estudo, o escopo do presente trabalho reside principalmente em um aspecto concernente à deficiência da fiscalização do cumprimento das condições do acordo. Tal deficiência pôde ser presenciada na experiência de estágio extracurricular desenvolvido na Defensoria Pública do Estado do Piauí, na qual verificou-se que em alguns processos que tramitam na primeira instância da Justiça Estadual, a fiscalização do cumprimento das condições do acordo é realizada de forma ineficiente, sendo constatados descumprimentos ocorridos durante o lapso temporal do acordo apenas após o transcurso *in albis* do período de prova, residindo sobre tal fato a problemática discutida neste estudo.

Observa Brega Filho (2006) que as condições impostas ao acusado durante a suspensão condicional do processo são passíveis de flexibilização pelo juiz, sendo possível a aplicação do princípio da adequação. Aplicar as condições exatamente da forma como estão descritas, poderia frustrar injustamente a aplicação do benefício. Problemas de saúde e exigências do emprego são alguns dos fatores que podem interferir no cumprimento das condições por parte do acusado, sendo possível, portanto a flexibilização das condições do *sursis* processual ante as circunstâncias pessoais deste.

Por fim, dispõe a lei que encerrado o período de prova sem revogação, será declarada extinta a punibilidade do acusado., nos termos do art. 89, §5º da lei 9.099/95. Não será gerado maus antecedentes e nem reincidência para o acusado, será como se o fato fosse esquecido pela Justiça Criminal.

Em que pese a lei silenciar sobre o tema, a fiscalização do cumprimento das condições fica a cargo do juízo da instrução, não sendo o juízo de execução penal haja vista as condições não se tratarem de pena propriamente dita. Há ainda a possibilidade de a fiscalização ser deprecada caso o acusado more em outra comarca.

A deficiência na fiscalização com a extemporânea constatação do descumprimento das condições do acordo demonstra a ausência de observância do ideal de celeridade processual contido na essência do instituto ora estudado e da lei 9.099/95 quando a execução do disposto em lei. Ademais tal deficiência traz à tona a discussão que constitui o cerne do presente trabalho, que reside na análise da relação entre a possibilidade de revogação do benefício após o período de prova e sua relação com o arcabouço principiológico da lei 9.099/95, bem como com os valores constitucionais garantistas.

### **3 ASPECTOS DA REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL**

Estudadas as noções gerais acerca da aplicação e dos princípios do instituto no capítulo anterior, busca-se realizar neste capítulo uma análise específica quanto ao aspecto da revogação da suspensão condicional do processo, sendo abordados os enfoques legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, para que no capítulo posterior tais aspectos sejam relacionados com o arcabouço principiológico da lei 9.099/95 e da Constituição Federal.

#### **3.1 REVOGAÇÃO DO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS**

Firmado o acordo de suspensão condicional do processo e cumpridas todas as condições estabelecidas ao longo do período de prova, sem ter havido revogação, o acusado fará *jus à extinção* de punibilidade referente ao fato imputado na denúncia. Contudo, havendo descumprimento das condições impostas, o benefício poderá ser revogado, ensejando o retorno da instrução penal, a partir da etapa em que foi suspensa.

O período de prova corresponde ao lapso temporal durante o qual o acusado irá cumprir as condições estabelecidas no acordo de suspensão do processo, podendo variar entre 2 a 4 anos e sendo fixado no momento de oferecimento da proposta, conforme o art. 89 da lei 9.099/95. De forma concomitante ao cumprimento das condições por parte do acusado, deve ser feita a fiscalização pelo juízo quanto a tal cumprimento, não prevendo a lei a possibilidade de prorrogação do período de prova, nem de verificação de eventuais descumprimentos de forma posterior ao término do prazo de suspensão.

As causas de revogação da suspensão condicional do processo dividem-se em causas obrigatórias e causas facultativas. As causas obrigatórias encontram-se dispostas no §3º do art. 89 da lei 9.099/95 e estas não oferecem margem de escolha ao juiz, sendo imperativa a revogação. As causas facultativas encontram-se dispostas no § 4º do art. 89 da lei 9.099/95, e diante destas, a revogação depende de análise a ser feita pelo juiz, que levará em consideração as circunstâncias no caso concreto, podendo este decidir por revogar ou por manter o *sursis* processual.

Dentre as causas de revogação obrigatória, será revogado o *sursis* processual se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por outro crime. Não exigiu a lei, que houvesse sentença condenatória transitada em julgado contra o acusado, bastando a simples instauração de outro processo criminal. Tal medida se mostra de extremo rigor uma vez que nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII, ninguém é considerado culpado sem que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Grinover (2005) sustenta a inconstitucionalidade de tal causa de revogação, defendendo que a melhor interpretação que pode ser feita sobre dispositivo é de que haverá revogação obrigatória da suspensão condicional do processo em caso de trânsito em julgado da sentença penal condenatória contra o acusado, em outro processo.

Da mesma forma entende Giacomolli (2009), observando que no *sursis* e no livramento condicional, a revogação obrigatória só ocorre ante a uma sentença penal condenatória irrecorrível, defendendo este autor que o fato de o acusado ser processado durante o prazo do período de prova do *sursis* processual não é fator suficiente para a revogação obrigatória do benefício, entendendo que deve ser aplicado de forma analógica o dispositivo do *sursis*, contido no art. 81, §2º do Código Pena, de forma que caso o acusado seja processado no curso do período de prova do *sursis* processual, fica o período de prova prorrogado até o julgamento definitivo. Observa o autor que “consequências irreversíveis advirão da pura e simples revogação, com o seguimento do processo, vindo o acusado a ser absolvido no feito causador da revogação”.

Contudo, em sede de jurisprudência, pode ser verificada nas decisões mais recentes a adoção de uma linha interpretativa restritiva acerca da causa de revogação obrigatória em questão, sendo revogado o benefício no caso instauração superveniente de processo criminal, sem a necessidade de condenação transitada em julgado, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no ano de 2018, quando da análise do dispositivo em questão (DISTRITO FEDERAL, HC 0700670-98.2018.8.07.0000, 2018):

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO CURSO DA SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA.

PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, reclamando do impetrante a prova inequívoca da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, o que não se percebe na hipótese. 2. Por força do contido no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, se no curso da suspensão condicional do processo o paciente vier a ser processado por outro crime, a revogação do benefício é medida que se impõe. 3. Ordem denegada.

Ocorre que a adoção da linha interpretativa que autoriza a revogação obrigatória da suspensão condicional do processo apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória pode trazer embaraços e desvirtuar a finalidade do benefício ora estudado. O advento do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória pode ultrapassar em muito o termo final do período de prova do processo suspenso, não sendo difícil vislumbrar um cenário no qual o trânsito em julgado de uma condenação ocorre anos após o termo final do período de prova do processo paralisado pelo *sursis* processual, beneficiando o acusado culpado que posteriormente verifica-se não preencher os requisitos do art. 89.

Alcançado o termo final do período de prova, sem ter havido revogação, é ensejada a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do §5º do art. 89 da lei 9.099/95. Aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em outro processo poderia resultar fatalmente na extinção da punibilidade do acusado no processo suspenso, nos termos do §5º do art 89 da lei 9.099/95, e, em havendo a confirmação da condenação do acusado com o trânsito em julgado, estaria esvaziada a justa causa da extinção da punibilidade declarada no âmbito do processo suspenso.

Por outra via, adotando-se a prorrogação do período de prova do processo suspenso como medida até que o julgamento definitivo do processo ensejador da revogação, conforme aplicação analógica do art. 81, § 3º do Código Penal, tem-se desta forma uma prorrogação por prazo indeterminado, o que esvazia substancialmente o ideal de celeridade contido na lei 9.099/95, instituidora da suspensão condicional do processo.

Nesse contexto, deve ser observado que no âmbito da aplicação do instituto ora estudado não se pode olvidar os ideais de economia processual, simplificação e celeridade processual presentes na lei 9.099/95, escopo da problemática deste estudo, bem como os princípios garantistas constitucionais, os quais devem orientar a prestação jurisdicional quando da interpretação dos dispositivos da mencionada lei,

sob pena de tornar o instituto ineficaz e se obter os efeitos inversos àquilo que buscou o legislador quando da elaboração da mencionada lei.

Após o estudo acima realizado sobre o processo superveniente como causa de revogação obrigatória, seguindo no rol das causas obrigatórias de revogação da suspensão condicional do processo está a ausência de reparação do dano, sem motivo justificado, também constante no §3º do art. 89 da lei 9.099/95. Observa Grinover (2005), que o dispositivo demonstra que a reparação do dano é uma condição para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado e não uma condição de concessão da suspensão condicional do processo. Acerca desta causa de revogação aduz Brega Filho (2006, p. 132):

Imposta a condição de reparar o dano (poderá não ser imposta se não houver dano), findo o período de prova, o réu deverá demonstrar a sua reparação, sob pena de ter o benefício obrigatoriamente revogado. Poderá, também, demonstrar o justo motivo para o não cumprimento da obrigação, como por exemplo, a sua extrema pobreza, o perdão da dívida, a novação da dívida, etc. Mas é importante lembrar que o ônus da prova é do réu.

Verifica-se desta forma uma estrita relação entre o princípio da conciliação com a noção de reparação civil dos danos, de modo que havendo possibilidade de reparação, esta se impõe como condição para que seja declarada a extinção de punibilidade do acusado no âmbito do *sursis* processual.

Como informado, além das causas obrigatórias de revogação, existem também as causas facultativas, as quais encontram-se dispostas no art. 89, §4º da lei 9.099/95. A primeira delas é o fato de o acusado ser processado por contravenção penal no curso do prazo. Observa Brega Filho (2006) que havendo tal situação, o juiz deve fazer uma análise, verificando se o novo processo representa uma nova demonstração de vocação para a criminalidade, a fim de se concluir se a suspensão condicional do processo ainda é medida suficiente para reprovabilidade da conduta do réu. Pode ser revogado ainda o benefício em questão se o acusado descumprir qualquer outra condição imposta no acordo firmado para a suspensão do processo.

Antes de decidir pela revogação do benefício, deve o juiz oportunizar ao acusado, especialmente no caso de revogação facultativa, a possibilidade de o acusado de justificar o descumprimento das medidas impostas, com vistas a concretizar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Tais princípios devem ser observados não apenas quando da instrução da causa, mas também quanto a todos

os elementos que não guardem relação direta com o mérito da acusação, como por exemplo, no momento da revogação da suspensão condicional do processo requerida pelo Ministério Público.

Nas palavras de Luigi Ferrajolli (2002, p. 39) “para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes”, bem como “que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação”. Portanto, tendo o Ministério Público requerido a revogação do benefício ante a constatação de descumprimento do acordo, é essencial que antes da revogação do benefício seja possibilitado ao acusado a oportunidade de manifestar-se quanto as causas que o levaram a descumprir o acordo, podendo o mesmo pugnar pela manutenção do benefício concedido.

. Em recente decisão proferida no ano de 2018, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decretou a nulidade da decisão revogatória do *sursis* processual, em virtude da falta de intimação do acusado para justificar o descumprimento das condições impostas, a qual obstou a possibilidade de defesa pessoal e técnica, conforme decisão *in verbis* (DISTRITO FEDERAL, ACR 0006757-50.2014.8.07.0001, 2018):

APELAÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de causa facultativa de revogação de *sursis* processual, é imprescindível a prévia oitiva do beneficiado para a deliberação acerca da revogação ou não do benefício. 2. No caso em exame, diante da ausência de oitiva prévia, impõe-se a cassação da sentença para que seja oportunizada apresentação de justificativa acerca do descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, antes de decidir sobre a revogação do benefício. 3. Recurso conhecido e provido.

Não trouxe a lei a possibilidade revogação voluntária da suspensão condicional do processo, não havendo previsão quanto a hipótese de o acusado arrepender-se de ter aceito o acordo de suspensão do processo. Contudo, segundo Giacomolli (2009) é possível ao acusado através de seu direito de petição, constante no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, postular a revogação do benefício com o consequente retorno da instrução probatória. Observa o autor que o acusado poderá não desejar trair a confiança nele depositada, não quebrar o pacto feito em juízo. Pode ser vislumbrado neste aspecto específico, que a ausência de disposição expressa

autorizando a revogação voluntária por parte do acusado, traduz a finalidade da lei 9.099/95 que é a promoção da economia processual e da despenalização.

Uma vez revogada a suspensão condicional do processo, a retomada da marcha processual do ponto em que foi paralisada é a medida que irá se suceder. Também é retomada a contagem do prazo prescricional, e o período no qual o acusado cumpriu as condições não é considerado para fins de detração, haja vista as condições do *sursis* processual não terem natureza de pena.

Ocorrendo a revogação do benefício, tem-se o retorno do curso da instrução processual do estado em que foi suspenso. Não se pode olvidar que o retorno da instrução penal bem como as eventuais provas a serem produzidas irão sofrer os efeitos inerentes ao decurso do tempo, em virtude da suspensão do processo, podendo a retomada da instrução processual tornar-se desatualizada bem como as provas poderão esfriar. Ante a tal fato, faz-se necessário uma fiscalização eficiente e hábil do cumprimento das condições, o que serve para resguardar o eventual retorno da instrução penal, ante a ocorrência de revogação do *sursis* processual.

### **3.2 A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO EXTINTIVA DO SURSIS PROCESSUAL**

Para que se possa fazer uma análise da relação entre a possibilidade de revogação do *sursis* processual após expirado o período de prova e os princípios da lei 9.099/95, faz-se mister um estudo quanto a natureza jurídica da decisão extintiva do benefício, para que se verifique a amplitude do campo de atuação do magistrado quando da constatação de incidência de causa de revogação.

Conforme já abordado anteriormente, em seu texto, prevê o artigo 89 da lei 9.099/95 causas facultativas e causas obrigatórias de revogação do *sursis* processual. Depreende-se da leitura do art. 89 §3º e 4º, que no caso do §3º a lei impõe a revogação de forma obrigatória, de modo a não deixar margem para o juízo decidir sobre revogar ou não o *sursis* processual. Já nos termos do §4º, existe margem de escolha para o juízo de modo que este pode decidir revogar ou manter o benefício, de acordo com a análise do caso concreto.

Acerca da natureza das decisões e das sentenças de modo geral, Neves (2016) utiliza-se da classificação ternária (ou trinária) para o estudo da mesma, segundo a qual as sentenças classificam-se em declaratórias, constitutivas ou condenatórias.

Segundo o citado autor, o conteúdo da sentença meramente declaratória é a declaração da existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica de direito material não se confundindo com o conteúdo da sentença. Seu efeito é a certeza jurídica gerada pela declaração contida na sentença sendo que os efeitos da sentença declaratória são *ex tunc*, considerando-se que a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existia. Já o conteúdo da sentença constitutiva é a criação (positiva), extinção (negativa) ou modificação (modificativa) de uma relação jurídica, enquanto o efeito dessa sentença é a alteração da situação jurídica, necessariamente com a criação de uma situação jurídica diferente da existente antes de sua prolação, com todas as consequências advindas dessa alteração.

Ainda segundo o mesmo autor, o conteúdo da sentença condenatória, além da indispensável declaração de existência do direito material, é a imputação ao réu do cumprimento de uma prestação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa, com o objetivo de resolver a crise jurídica de inadimplemento, o efeito é a criação de um título executivo, o que permitirá a prática de atos executivos voltados ao efetivo cumprimento dessa prestação, com a consequente satisfação do querelante.

Quando da análise da natureza da decisão revogatória do *sursis* processual, entende a jurisprudência (MATO GROSSO DO SUL, RESE 0041329-23.2016.8.12.0001, 2017) que a mesma possui natureza declaratória, utilizando-se de tal entendimento para revogar o benefício objeto do presente estudo após o decurso do período de prova em caso de incidência de causa de revogação obrigatória que ocorre antes do termo final do período de prova:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO. O descumprimento das obrigações impostas gera, automaticamente, a revogação do benefício, que pode ser pronunciada mesmo após o escoamento do período de prova, atestando um fato ocorrido em época anterior a sua prolação, já que a mesma tem natureza meramente declaratória. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo "Parquet" a que se dá provimento, ante a impossibilidade de extinção da punibilidade quando da suspensão condicional do processo.

Portanto, segundo tal entendimento, a incidência de causa de revogação obrigatória enseja a revogação automática do benefício no momento da incidência de tal causa, sendo a decisão revogatória apenas declaratória, no sentido de reconhecer

situação fático-jurídica já consolidada, sendo cabível proferi-la ainda que após o transcurso do período de prova. No mesmo sentido entende Vlaminir Brega Filho:

Posicionamo-nos pela possibilidade da revogação da suspensão mesmo depois de encerrado o período de prova. Concordamos que a decisão que extingue a suspensão condicional é meramente declaratória, já que ela simplesmente atestará o cumprimento ou não das condições, mas lembramos que, se durante o período de prova já ocorreu uma causa de revogação obrigatória, isso já determinou a revogação do benefício e a decisão simplesmente declara a revogação ocorrida quando da ocorrência da causa revogadora. (BREGA FILHO, 2006, p.134)

Contudo, utilizando-se da mesma linha de raciocínio, existe entendimento que sustenta a impossibilidade de revogação do sursis processual após o período de prova, sob o argumento de que a sentença do juiz é meramente declaratória e que uma vez alcançado o termo final do período de prova, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do acusado. É Nesse sentido que se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão proferida no ano de 2015 (RIO DE JANEIRO, RESE 0040137-94.2015.8.19.0001, 2015):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 133, § 3º, II DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, NO QUAL SE PLEITEIA: 1) A REFORMA DA DECISÃO JUDICIAL, QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO; E 2) A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 89, § 5º DA LEI Nº 9.099/1995. TRANSCURSO IN ALBIS DO PERÍODO DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em 08/08/2012 foi aceita pela ré, ora recorrente, a proposta, formulada pelo órgão ministerial, de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos. O Magistrado de piso, atendendo a requerimento ministerial, revogou, na data 27/10/2014, o aludido benefício, ante o descumprimento, pela ré, de uma das condições acordadas, qual seja, o comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades. Assim, pode-se verificar que, o prazo fixado para o cumprimento do aludido benefício, 02 anos, transcorreu in albis (07/08/2014), somente tendo sido revogado após esse período (27/10/2014). Com efeito, a redação do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/1995 prevê, expressamente, o seguinte: "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Desta forma, se descumpriida alguma condição imposta para a concessão da suspensão processual, deve o Estado cuidar para que sua revogação ocorra antes de expirado o período de prova, sob pena de, assim não procedendo, ver impossibilitada sua pretensão. Precedentes. Vale lembrar que, tanto no caso de extinção da suspensão processual, quanto no do livramento condicional, as decisões judiciais são de natureza meramente declaratórias, conforme destacado pelo Min. Sepúlveda Pertence, da 1ª Turma do E. STF, no julgamento do HC 81879/SP: "o retardamento da decisão, meramente declaratória, da extinção da pena, ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente, não autoriza o Juiz da Execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento". Pelos motivos acima expostos comunga-se do posicionamento já pacificado por

este órgão fracionário, seguindo a compreensão dos Tribunais Superiores, de que transcorrido o período de prova, sem ocorrência da revogação do benefício, há de se reconhecer extinta a punibilidade, nos termos do art. 89 § 5º da Lei 9.099/1995. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso defensivo interposto, para extinguir-se a punibilidade quanto aos fatos narrados nos presentes autos, imputados à ora recorrente, Nagila Caroline Rancali da Silva, ex vi artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/1995.

Portanto, ante a análise da possibilidade de revogação do *sursis* processual após o período de prova, segundo o entendimento de que a decisão revogatória possui natureza declaratória, existe controvérsia quanto ao que deve ser declarado em tal decisão, se a revogação por incidência de causa revogatória no curso do período de prova, ou se a extinção da punibilidade por conta do transcurso do prazo *in albis*, sendo o escopo deste trabalho a análise de tais posicionamentos ante a base principiológica da lei 9.099/95.

Dependendo da linha de interpretação adotada, tem-se o retorno da instrução processual ou a extinção da punibilidade do acusado, e ambas as consequências guardam relação com a noção de celeridade processual e duração razoável do processo. Indaga-se se a adoção do entendimento de que está precluso ao juiz a revogação do benefício quando alcançado o termo final do período de prova seria necessário para correta observância da celeridade processual que a lei 9.099/95 buscou trazer, e se o retorno da instrução processual a contrário *sensu* da interpretação do disposto no §5º do art. 89 da mencionada lei torna prejudicada a vontade do legislador.

Antes de se abordar a relação entre a possibilidade de revogação nos termos ora discutidos com a principiologia da lei 9.099/95, faz-se necessária a realização de um estudo quanto ao entendimento jurisprudencial dominante no tocante ao tema, estudo este abordado no próximo tópico.

### **3.3 REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL APÓS O PERÍODO DE PROVA: O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Feito o acordo de suspensão condicional do processo, a fiscalização do cumprimento das condições impostas fica a cargo do juízo processante, não sendo a

competência do juízo de execução por não terem as condições caráter de pena cominada. Tal competência não se encontra expressamente definida pela lei 9.099/95, também não sendo definido pela mesma o papel do Ministério Público no tocante à fiscalização do cumprimento das condições.

Acerca do transcurso do período de prova do *sursis* processual, estabelece o art. 89 da lei 9.099/95 em seu §5º que “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”. Ocorre que muitas vezes, é firmado acordo de suspensão condicional do processo e o acusado após algum período deixa de cumprir as condições impostas, tomando o juízo ciência do descumprimento das condições por parte do acusado apenas após o prazo fixado no acordo de suspensão, amoldando-se a situação no disposto no §5º do art. 89 da lei 9.099/95, o que ensejaria a declaração de extinção da punibilidade.

Em uma primeira leitura, é possível depreender da lei 9.099/95 o simples transcurso o período de prova sem revogação é suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, o que deixa transparecer a necessidade de o juízo fiscalizador ser diligente quanto ao acompanhamento do cumprimento das condições impostas.

Contudo, Grinover (2005) defende que esta não é a melhor interpretação a ser feita acerca do dispositivo supramencionado, entendendo que “expirado o prazo sem ter havido motivo para revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”, sendo possível, portanto a revogação da suspensão condicional do processo após expirado o período de prova.

No âmbito jurisprudencial<sup>4</sup>, ante a presente situação, é possível verificar decisões tanto no sentido de declarar a extinção da punibilidade do acusado, quanto decisões no sentido de se decretar a retomada da marcha processual. O princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal informa que todas as decisões judiciais precisam ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Quando da análise da revogação da suspensão condicional do processo ante a uma causa de revogação obrigatória, a lei não deixa margem de escolha para o juiz,

---

<sup>4</sup> Conferir em Recurso em Sentido Estrito nº 70080083108 RS, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 31, jan. 2019; Habeas Corpus nº 70081095226 RS, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 08 mai. 2019 e Recurso em Sentido Estrito nº 00035245920144014200, julgado pelo Tribunal Regional Federal 1º Região em 28 set. 2018.

restando imperiosa a revogação, sendo a respectiva fundamentação o imperativo contido no próprio texto legal.

Por outro lado, quando da análise de uma causa de revogação facultativa, a revogação não ocorre de forma automática, sendo exigida uma análise do juiz ante ao caso concreto, que poderá decidir por manter o *sursis* processual ou revogá-lo, ou ainda declarar a extinção da punibilidade, quando expirado o período de prova, havendo margem de escolha por parte do magistrado nesta situação.

É possível verificar na jurisprudência (RIO GRANDE DO SUL, RSE 71003990355, 2012), quando do confrontamento da possibilidade de revogação após o período de prova, ante a incidência de causa de revogação facultativa durante o prazo fixado no período de prova, a aplicação de instituto advindo do Direito Civil, sendo o acordo de suspensão condicional do processo tratado de forma análoga a um contrato, com a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato.

Acerca da mencionada teoria, Tartuce (2015) ensina que a mesma encontra suas origens no Direito Costumeiro Inglês, consubstanciada na utilização do termo *substancial performance*, sendo um de seus primeiros casos a contenda Boone v. Eyre, de 1779. Segundo o mencionado autor, a teoria do adimplemento substancial também encontra previsão expressa no Código Civil Italiano, no art. 1.455, segundo o qual o contrato não será resolvido se o inadimplemento de uma das partes tiver escassa importância, levando-se em conta o interesse da outra parte.

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria do adimplemento substancial não encontra previsão expressa e sua aplicação decorre dos princípios gerais do Direito Civil. Nesta senda há o enunciado n. 361 aprovado na *IV Jornada de Direito Civil*<sup>5</sup>, segundo o qual "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".

Por sua vez, o art. 475 do Código Civil informa que "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o

---

<sup>5</sup> As Jornadas de Direito Civil tratam-se de encontros nacionais de juristas dedicados ao estudo do Direito Civil, com o intuito de debater as disposições do Código Civil. Nestas são aprovados enunciados os quais auxiliam os operadores do Direito na interpretação das normas jurídicas do referido códex. Segundo Aguiar Jr. (2005, p.8) "Os enunciados aprovados constituem um indicativo para a interpretação do Código Civil, estando todos diretamente relacionados a um artigo de lei, e significam o entendimento majoritário das respectivas comissões" (...). Os Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil não têm efeito vinculante, contudo são um importante instrumento de orientação para a atividade jurisdicional.

cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”, sendo, portanto, a aplicação deste artigo devendo ser limitada nos termos do que informa o enunciado supramencionado.

Em síntese, conforme os ensinamentos de Tartuce (2014), através da teoria do adimplemento substancial tem-se que “em hipóteses em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida, não caberá a extinção do contrato, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre a manutenção da avença”.

É possível verificar na jurisprudência a transposição desta teoria, a qual possui natureza cível, para a seara penal, sendo aplicada à suspensão condicional do processo, ao se analisar a possibilidade de revogação após o período de prova ante a causa de revogação facultativa ocorrida durante o lapso temporal referente ao período de prova, no caso em que houve substancial cumprimento das condições impostas no acordo de suspensão, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi declarada a extinção da punibilidade do acusado(RIO GRANDE DO SUL, RSE 71003990355, 2012):

RECURSO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Embora certa a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da revogação ocorreu durante no período de prova, quando descumpridas as condições impostas, não menos certo é que, na espécie, houve substancial adimplemento das condições e, tratando-se de hipótese de revogação facultativa do benefício, ficava a critério da Magistrada revogá-la ou não. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Ainda sobre os aspectos referentes à revogação, quando da análise da possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após transcorrido o período de prova, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, julgou o tema no ano de 2015 e sedimentou o seu entendimento, o qual ficou firmado sob o rito dos recursos repetitivos, admitindo a possibilidade de revogação do *sursis* processual após o período de prova, conforme decisão (BRASIL, REsp 1498034/RS, 2015):

#### EMENTA

[...]

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

**PRIMEIRA TESE:** Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. [...]

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. [...]

À época da decisão, a matéria foi julgada nos termos do art. 543-C, §2º do CPC/73, o qual previa o rito dos recursos repetitivos em sede de recursos especial, dispositivo este que corresponde atualmente aos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015. O rito dos recursos repetitivos tem objetivo a uniformização da prestação jurisdicional ante a grande incidência de causas repetitivas. Destaca-se neste ponto a importância da temática do presente estudo, a qual corriqueiramente se repete no âmbito da prestação jurisdicional, a ponto de precisar ser uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça um entendimento sobre o tema.

Acerca do instituto, Humberto Theodoro Júnior (2017) aponta que o rito dos recursos repetitivos tem como imperativo a busca da economia processual, buscando evitar o inconveniente de uma frequente sucessão de decisões iguais em processos distintos, o que causa grandes gastos e perda de energia para o Poder Judiciário. Segundo o mesmo autor, são causas repetitivas as causas onde se verificar multiplicidade de recursos com fundamento e idêntica questão de direito, o que foi verificado no caso da possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova.

Uma vez firmado o acórdão sobre o recurso repetitivo este terá repercussão sobre o destino de todos os outros recursos que versam sobre a mesma matéria, tendo os juízes e Tribunais dever de observância às teses firmadas, conforme o disposto no art. 927, inciso III do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Portanto, ante a tese firmada pelo STJ, apontado a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após expirado o período de prova nos termos do rito dos recursos repetitivos, ainda que frente à disposição expressa do art. 89 §º5 da lei 9.099/95 o qual informa que “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”, é patente que tal entendimento adotado pelo STJ irradiará e norteará todos os processos nas instâncias inferiores. Ocorrência de caminho diverso só poderia ser observado quando do trânsito em julgado de uma decisão com

entendimento contrário ao do STJ proferida nas instâncias ordinárias, a despeito da observância do preceito contido no art. 927, inciso III do CPC.

Estudados todos os aspectos pertinentes a matéria, passa-se a análise da consonância entre o entendimento sedimentado acima analisado e o arcabouço principiológico garantista da lei 9.099/95, o qual permeia o instituto da suspensão condicional do processo a fim de se verificar se estão sendo atendidos os ideais de celeridade e economia processual buscados pela mencionada lei.

## 4 A REVOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO SURSIS PROCESSUAL ANTE OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 E VALORES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste capítulo, tem-se por objetivo uma reflexão crítica sobre o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade de revogação do *sursis* processual após o período de prova, com vistas a verificar se tal entendimento é consonante com os princípios que norteiam o *sursis* processual e a lei 9.099/95, bem como buscou-se estudar a linha interpretativa contrária e apontar soluções para a otimização da aplicação do instituto objeto do presente trabalho.

### 4.1 A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL APÓS O PERÍODO DE PROVA E SUA RELAÇÃO COM A PRINCIPIOLOGIA DA LEI 9.099/95

Uma vez admitida a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o expirado o período de prova, posicionamento este sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o tópico anteriormente estudado, é possível verificar que tal linha interpretativa choca-se com a principiologia da lei 9.099/95 e com alguns princípios constitucionais. Segundo disposição expressa do art. 89 §5º da lei 9.099/95 “expirado o período de prova, o Juiz declarará extinta a punibilidade” e ante tal dispositivo, verifica-se que tal possibilidade, em uma primeira análise, constitui uma interpretação *contra legem*, ante a direção diametralmente oposta ao que é determinado pelo mencionado dispositivo legal.

Admitida a revogação do benefício ora estudado, uma vez expirado o período de prova sem que o juízo tenha verificado em tempo hábil o descumprimento das condições por parte do acusado, questiona-se acerca do termo final para a constatação dos descumprimentos pelo juízo fiscalizador. Analisando-se o entendimento sedimentado pelo STJ no REsp. 1498034/RS, abordado no tópico anterior, este apenas prevê a possibilidade de revogação do *sursis* processual após o período de prova, sem estabelecer um termo final para que tal revogação ocorra, o que traz uma série de desarmonias com os princípios constitucionais e os princípios norteadores da lei 9.099/95, lei por meio da qual foi criado o instituto em questão.

Nos termos da lei 9.099/95, em seu art. 89, §5º, o termo final para se revogar a suspensão condicional do processo coincide com o termo final do período de prova estabelecido no acordo de *sursis* processual, e uma vez suprimida pelo entendimento do STJ a data limite para decretar a revogação, a referida revogação não encontra termo final para ser declarada, o que torna substancialmente prejudicado os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, invertendo a lógica de valores que permeiam a lei a 9.099/95 e o instituto em questão. Pode ser verificado, portanto, que na tentativa de suprir a lacuna inerente a possibilidade de revogação em questão, fora criada outra lacuna, acerca do prazo limite para a constatação dos descumprimentos no lapso do período de prova.

Cumpre ressaltar que tal posicionamento, ao suprimir o termo final para constatação de eventuais descumprimentos no lapso do período de prova, além contrariar os ideais de celeridade da lei 9.099/95, fere os valores constitucionais garantistas, posto que mergulha o instituto em patente insegurança jurídica ao suprimir uma consequência processual garantida pelo decurso do período de prova, conferindo um caráter arbitrário ao poder punitivo do estado ao agir à revelia da instrumentalidade processual garantista do processo penal, abordada no primeiro capítulo deste estudo.

Conforme ensina Bulos (2014, p.711) no contexto da observância do princípio da razoável duração do processo, “as autoridades judiciais e administrativas devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando a curto prazo a solução dos conflitos”. Uma vez admitido o entendimento de que é possível a verificação do cumprimento das condições posteriormente ao término do período de prova, cria-se virtualmente um prazo de verificação do cumprimento das condições o qual corre de forma paralela ao prazo do período de prova, que transcende este, e que se prolonga de forma indefinida.

No que tange à incidência de causa de revogação obrigatória do benefício em questão, tem-se a certeza quanto a revogação. Contudo, no caso de incidência de causa de revogação facultativa, é necessária uma análise por parte do juízo que concedeu o benefício, não havendo, de plano, certeza sobre a revogação do mesmo, constituindo o retorno da instrução penal uma incerteza que se prolongaria indefinidamente. Tal insegurança jurídica, é o fundamento daqueles que são contrários a revogação extemporânea do benefício e nesse sentido, acerca da

possibilidade de revogação do *sursis* processual nos termos mencionados, aduz Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

Comungamos da opinião dos que repelem a possibilidade de revogação da suspensão condicional da pena e do processo, depois de vencido o período de prova. A admitir-se solução contrária, isto é, fosse possível a revogação do *sursis* e da suspensão condicional do processo a qualquer tempo, mesmo vencido o período e prova fixado na sentença ou decisão concessiva, a liberdade individual ficaria posta em permanente risco, garantida apenas pela superveniência da prescrição, que, não pouca vezes advém anos e anos após. Enquanto que não verificada essa causa extintiva de punibilidade, quase que por tempo indeterminado e indefinido, permaneceria em aberto a exequibilidade da pena ou a imposição de um processo, talvez até já desatualizados, desajustados e injustificados à época e que se tratasse de sua efetiva aplicação. (LOPES, 1996, p. 387)

Giacomolli (2009), defende que a extinção da punibilidade como consequência do decurso do prazo do período de prova sem revogação, insere-se no rol dos direito e garantias fundamentais do acusado, devendo o Estado ser diligente quanto a fiscalização e a verificação de causas de revogação no curso do período de prova, restando estas superadas pela dinâmica temporal e processual” com o decurso do mencionado prazo *in albis*.

Nesta senda, entende-se que ocorre a violação ao princípio da vedação a analogia *in malam partem*, uma vez que a lei 9.099/95 é silente quanto à possibilidade de revogação nos termos em questão bem como quanto a possibilidade de prorrogação do período de prova. Desta forma enxerga Mirabete, quando da análise do tema:

Expirado o período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, diz o art. 89, § 5º. Não tomou o legislador a cautela de prorrogar o prazo, possibilitando a verificação do cumprimento das condições durante esse lapso de tempo. Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificado ou ter sido instaurada ação penal por crime ou contravenção, a revogação não será possível se o prazo da suspensão já se encerrou. Não diz a lei que se possa revogar a suspensão por fato ocorrido antes de findo o período de prova e sim que a revogação não pode ocorrer após o término do prazo. Não se refere à prorrogação do prazo em qualquer hipótese. O fato de ter o magistrado tomado conhecimento desses fatos após o encerramento do prazo não permite a revogação, obrigando à declaração da extinção da punibilidade. Assim, mesmo que não declarada extinta a punibilidade, não se poderá prosseguir nos ulteriores termos do processo, se tiver decorrido o período de prova sem revogação. É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia com as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. O direito proíbe a analogia *in malam partem*, quando se trata de matéria de

caráter inclusive penal, como é o caso da suspensão condicional do processo.(MIRABETE, 2000, p.332)

Outra controvérsia que surge da admissão da linha interpretativa em questão é acerca da natureza do prazo compreendido entre o término do período de prova e a revogação do benefício. O entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo STJ não dispõe sobre o fato de prazo prescricional estar ou não suspenso no lapso mencionado, o que traz embaraços para o cálculo de eventual prescrição no âmbito do processo retomado com a revogação do benefício.

A partir da leitura do art. 89 da lei 9.099/95 é possível verificar que o juiz fica adstrito a escolha de um intervalo entre 2 a 4 anos para estabelecer o período de prova e informa em seu §5º que não correrá o prazo prescricional durante a suspensão do processo. A consequência legal prevista no §4º com a superveniência do período de prova é a declaração de extinção da punibilidade do acusado, não sendo prevista a possibilidade de verificação, de forma posterior ao período de prova, do cumprimento das condições. É possível concluir, portanto, que os dispositivos legais concernentes à suspensão condicional do processo não foram projetados para comportar a linha interpretativa adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Contudo, ocorrida a revogação extemporânea, admitir que o processo está suspenso no lapso temporal compreendido entre o término do período de prova e a revogação do benefício consiste em interpretação mais gravosa ao acusado, haja vista ausência de previsão legal. Ante ao exposto, é possível concluir que no âmbito da linha interpretativa em discussão, o advento do termo final do período de prova acarretaria a retomada automática da contagem do prazo prescricional, que correria de forma silenciosa, sem que nenhum ato processual seja produzido, até que o juízo fiscalizador constate o descumprimento e revogue o benefício, o que torna substancialmente prejudicado o princípio da celeridade processual.

Caso contrário, admitindo-se interpretação diversa, o processo ficaria suspenso indefinidamente e o termo final da suspensão seria regulado pelo disposto na súmula 415 do STJ (BRASIL, 2009), a qual determina que “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo de pena caminhada”. Ocorre que tal ramificação interpretativa soa extremamente desarmônica ao ideal de celeridade processual contido na lei 9.099/95 a qual instituiu o benefício do *sursis* processual. Nesta senda, a jurisprudência se manifesta pela retomada da contagem do prazo prescricional

quando alcançado o termo final do período de prova (MATO GROSSO, HC 45693, 2014):

HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA FORMULADA CONTRA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS QUASE 12 ANO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROCESSUAL - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TESE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COAÇÃO ILEGAL CONSTATADA - ORDEM CONCEDIDA. No termo de suspensão condicional do processo restou devidamente individualizadas as condições a serem implementadas pelas pessoas físicas e jurídicas(...). Sob outra ótica, com a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, opera, de igual modo, a suspensão do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 89, § 6º, da Lei nº 9099/95. Entretanto, embora exista omissão legislativa neste ponto, há que se fixar um limite para o prazo de suspensão da prescrição, sob pena de se transformar um delito qualquer em imprescritível, ampliando-se indevidamente o rol de delitos imprescritíveis, os quais estão taxativamente elencados no texto constitucional (art. 5º, XLII e XLIV). Na hipótese, o processo ficou suspenso por quase 12 anos, deixando evidenciada a desídia do Estado-juiz em fiscalizar uma situação que deveria ter perdurado por apenas 02 anos. Assim, a prescrição deverá voltar a fluir a partir do momento em que o Estado deveria ter identificado a falta de cumprimento da condição, ou seja, após expirados os 02 (dois) anos de prova. (...)

Ademais, a retomada da instrução processual a qualquer tempo após o período de prova gera como efeito colateral a retomada de uma instrução degrada pela ação do tempo. Considerando-se um cenário no qual a revogação do benefício dá-se anos após o término do período de prova, é grande a probabilidade e as provas estarem frias e das testemunhas não se recordarem dos fatos, caso a concessão tenha ocorrido antes da fase de audiência de instrução e julgamento.

Consequentemente, além do risco de se retomar uma instrução penal deveras desatualizada, desgastada pela ação do tempo e com maior probabilidade de incidência da prescrição, há de ser observado que a máquina estatal será movimentada para que o feito prossiga até seus ulteriores termos, o que necessitará da produção de diversos atos processuais, demandando gastos públicos. O prosseguimento do feito ocupará a rotina das secretarias das varas criminais, e interferirá no andamento dos outros processos, concorrendo pelos espaços nas agendas de atos do Poder Judiciário.

É notório o fato do Poder Judiciário atualmente não ter capacidade suficiente para satisfazer em tempo hábil toda a demanda que é imposta pela conjuntura social contemporânea, e constata-se que a adoção da possibilidade de revogação da

suspensão condicional do processo após o transcurso do período de prova atua de forma disfuncional, não só chocando-se com os princípios e o espírito de celeridade processual contido no benefício, mas também tornando inócuos os efeitos esperados, não se podendo vislumbrar uma tramitação processual célere e tampouco o desafogamento do Poder Judiciário no que tange ao volume excessivo de demandas.

Ante os motivos acima expostos, o entendimento pela possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova nos termos em que foi sedimentado pelo STJ no Recurso Especial nº 1498034/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é desarmônico aos princípios da lei 9.099/95 e da própria Constituição Federal, invertendo a lógica e os efeitos buscados pelo legislador quando da criação do instituto em questão, notadamente os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo bem como o princípio da segurança jurídica, por deixar em aberto a possibilidade de revogação por tempo indefinido. Tem-se portanto, uma situação na qual a interpretação conferida ao dispositivo legal no âmbito da prestação jurisdicional acaba por agravar a situação de sobrecarga da Justiça brasileira quanto ao volume excessivo de demanda.

#### **4.2 A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA**

Conforme assinalado no capítulo anterior, além da linha interpretativa adotada pelo STJ, existe a linha que entende pela admissão da total impossibilidade de revogação do benefício em questão após o decurso do período de prova, defendida neste estudo como melhor interpretação, a qual constitui interpretação literal do disposto no §5º do artigo 89 da lei 9.099/95, concretizando o viés da legalidade garantista. Ocorre que uma vez que não foi definida pela lei a competência para fiscalização do cumprimento das condições, existe um vácuo quanto a responsabilidade por tal verificação, o que traz falhas na mesma.

Nesta senda, havendo falhas na verificação do cumprimento das condições cria-se margem para que os beneficiários do *sursis* processual que deliberadamente descumpram as condições impostas no acordo e obtenham sem justa causa a extinção da punibilidade através de uma interpretação restritiva do §4º do artigo 89 da lei 9.099/95, o que se apresenta como aspecto negativo da linha interpretativa ora analisada.

Verificada a competência do juízo processante ou do Ministério Público para a verificação do cumprimento das condições, ocorrendo extinção de punibilidade nos termos acima descritos, tem-se que a desídia dos mesmos no ato de fiscalizar colocas em delicada posição perante a sociedade, porquanto a inércia fiscalizatória do Poder Judiciário daria causa à injusta extinção da punibilidade do acusado.

Por outro lado, a impossibilidade de revogação após o período de prova impediria situações que rotineiramente ocorrem no âmbito dos processos criminais, com todos os aspectos negativos já abordados no tópico anterior, possuindo, portanto, um aspecto dicotômico quanto a suas consequências.

Ainda quanto aos reflexos da matéria no campo processual, o entendimento pela possibilidade de revogação após o período de prova, a depender da quantidade de tempo levado pelo Judiciário para constatar os descumprimentos do acordo, pode ocasionar no retorno da instrução penal marcada ao fim pela ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. Rogério Greco assim, define o instituto da prescrição retroativa:

Diz-se retroativa, atualmente, após a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. (GRECO, 2015, p.808)

Verificado, portanto, que a prescrição retroativa se baseia na pena aplicada *in concreto*, é importante ressaltar que a mesma é obtida através o sistema trifásico de dosimetria da pena, o qual está disposto no artigo 59 e subsequentes do Código Penal. Acerca do sistema trifásico de dosimetria da pena este tem como objetivo a concretização do princípio da individualização da pena, o qual encontra-se disposto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal o qual dispõe que a pena deve ser imposta levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, devendo ser imposta na medida da culpabilidade do agente.

Acerca da primeira fase da dosimetria da pena o artigo 59 do Código Penal estabelece que no momento da fixação da pena o juiz atenderá à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias do crime. Conforme estudado no primeiro capítulo, observando-se os requisitos subjetivos para a concessão da suspensão condicional do processo, quais

sejam, que o agente não esteja sendo processado e não tenha sido condenado por outro crime bem como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, pode-se concluir que a partir de tais circunstâncias subjetivas é possível verificar o *quantum* fixado em uma eventual condenação apresentará uma certa tendência.

Basicamente, tem-se que o beneficiário da suspensão condicional do processo é primário e de bons antecedentes, devendo ser observado pois, que em caso de eventual condenação a pena aplicada tenderá para o limite mínimo da escala penal do delito imputado. Levando-se ainda em consideração que para a concessão do benefício em questão é necessário que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, tem-se que eventual condenação de beneficiário do *sursis* processual, o qual teve o benefício revogado e o processo retomado, terá alta probabilidade ter por volta de dois anos ou menos.

Verificado o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, penas cujo intervalo vai de um a dois anos prescrevem em quatro anos. Levando-se em conta que após o término do período de prova é retomado a contagem do prazo prescricional e que a verificação tardia do descumprimento das condições induz o transcurso do mesmo, conforme abordado em tópico anterior, é possível concluir que são grandes as chances de operar-se prescrição na modalidade retroativa em caso de condenação de beneficiário cujo benefício fora revogado. Isso porque a revogação do benefício da suspensão condicional do processo não interrompe o prazo prescricional, por total ausência de disposição legal, e após a mesma, a depender da fase em que o processo foi suspenso, ainda serão produzidos todos os atos instrutórios, o que demanda bastante tempo, levando-se em consideração que a demanda no Poder Judiciário é cada vez maior.

Não constitui objeto do presente trabalho a discussão sobre a aplicabilidade da modalidade prescricional denominada “prescrição virtual” a qual encontra-se afastada pela súmula 438 do STJ (BRASIL, 2010) a qual dispõe que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Contudo, através de uma via oblíqua, é possível vislumbrar uma relação entre tais temas, verificando-se que a impossibilidade de revogação do benefício objeto do

presente estudo após transcorrido o período de prova afasta a configuração de eventuais cenários nos termos acima descritos demonstrando-se mais adequada à vontade do legislador em promover rapidez e economia processual quando da criação da lei 9.099/95 e do instituto em questão.

No que tange à proximidade com a Constituição, a impossibilidade de revogação após o período de prova constitui interpretação restritiva, consubstanciando um viés hermenêutico garantista, posto que assegura a noção de segurança jurídica quando da aplicação do instituto. Cumpre ressaltar que é de forma consoante à da teoria do Garantismo Penal que defluem as garantias processuais penais contidas na Constituição Federal de 1988, bem como são definidos os contornos do processo penal. Aury Lopes Júnior (2017, p.31) assim esclarece a relação entre a Constituição e o processo penal:

Como aponta J.Goldschmidt, os princípios de política processual de uma nação não são outra coisa senão o segmento da sua política estatal em geral; e o processo penal de uma nação não é um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição. A uma Constituição autoritária vai corresponder um processo penal autoritário, utilitarista. Contudo, a uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo. Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui a ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.

Verificado no fundamento constitucional da lei 9.099/95, constante no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a vontade legislativa de se promover a rápida prestação jurisdicional, tem-se que a interpretação restritiva do art. 89 da lei 9.099/95 constitui uma faceta do garantismo que traduz a atenção aos objetivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em tempos de punitivismo exacerbado, a atual posição do STJ quanto ao tema dá vazão à cólera punitiva do Estado, com a retomada da marcha processual contra o acusado que fora desidioso quanto ao cumprimento do acordo, constituindo uma abordagem *pro societate* de dispositivos processuais penais, em uma primeira análise. Contudo dado conjunto de consequências negativas ao processo já abordados no tópico anterior e advindos de tal posicionamento, em uma análise aprofundada, não

se pode vislumbrar qualquer elemento *pro societate* na revogação extemporânea do *sursis* processual, posto que a retomada de um processo que possui sua instrução probatória comprometida pelo decurso do tempo e com tendência acentuada à prescrição, traduz-se no gasto irresponsável dos recursos públicos.

Ressaltando-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 buscou trazer celeridade e simplificação à prestação jurisdicional, uma interpretação restritiva do §5º do art. 89 da lei 9.099/95, consubstanciando um viés garantista de aplicação da lei, não só atua como um fator limitador do poder de punir do Estado, mas atua também como um fator otimizador do próprio poder de punir bem como da prestação jurisdicional, pois a interpretação no sentido contrário, atual posicionamento do STJ, em vez de conferir rapidez ao processo, dilata indefinidamente os prazos do *sursis* processual, indo na contramão dos objetivos da lei 9.099/95 e da própria Constituição Federal.

#### **4.3 CAMINHOS E SOLUÇÕES PARA UMA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS PROCESSUAL**

Verificadas as possíveis linhas interpretativas sobre a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova, conclui-se que toda a discussão nasce em virtude da ineficiência do Poder Judiciário quanto à fiscalização do cumprimento das condições impostas no período de prova.

As condições dispostas nos incisos II e III do art. 89, as quais são respectivamente “proibição de frequentar determinados lugares” e “proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz” constituem na atual realidade medidas de difícil fiscalização pelo Poder Judiciário, visto que a verificação do cumprimento as mesmas exigiria a grande mobilização de recursos para se acompanhar os locais por onde o réu transita em seu dia a dia, o que sempre esteve absolutamente fora da capacidade financeira do Estado.

Ainda quanto à própria possibilidade de fiscalização das condições impostas, dentre o rol de condições trazidas no §1º do art. 89 da lei 9.099/95, a medida disposta no inciso IV, referente ao comparecimento regular a juízo para justificação de atividades, é a medida cujo cumprimento possui maior controle por parte de Poder Judiciário quanto à fiscalização, cuja execução é regulada pelo Provimento nº 8 do

Conselho Nacional de Justiça, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao comparecimento em juízo dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional, que dispõe em seu artigo 5º que “O comparecimento será registrado em livro próprio do plantão e dele será fornecido recibo ao interessado, sem prejuízo da sua oportuna anotação nos autos do processo específico ou em outro sistema de controle utilizado pelo juízo”(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

É possível verificar portanto, que apesar de prever a possibilidade dos juízos instituírem seus próprios sistemas de controle, o que se impõe como obrigatório pelo mencionado provimento encontra-se atualmente obsoleto, posto que os livros de plantão podem ser plenamente substituídos por meios informatizados do controle da medida de comparecimento a juízo.

Ocorre que atualmente o Poder Judiciário passa por uma fase de transição, com a implementação gradual dos avanços advindos do campo da tecnologia da informação. A lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) dispõe sobre a informatização do processo judicial e seu espírito essencialmente consiste na busca da celeridade processual reduzindo toda a morosidade atinente a movimentação de processos físicos, através de ferramentas informatizadas. A noção de processo eletrônico é assim definida por Lira:

O processo eletrônico, ou processo digital, pode ser mais facilmente entendido como a completa substituição do meio físico (papel) pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Ao invés de termos autos processuais impressos, formando os cadernos que se amontoam nos cartórios, temos bases de dados que armazenam o conteúdo dos processos em si, e não apenas sua movimentação, como é feito atualmente no Estado da Paraíba. (...) há ainda uma gama de outras mudanças no dia-a-dia das pessoas que freqüentam os fóruns, sejam juízes, serventuários, promotores ou advogados. Isto porque a adoção da informática como aliada do processo judicial nos oferece, automaticamente, afora o extermínio quase que completo dos amontoados processuais nos cartórios, uma imensidão de possibilidades agregadas a essa adoção. Uma vez que os processos são armazenados e gerenciados com a utilização de computadores e da Internet, podemos ter a automação de diversas atividades: envio de petições via Internet com a utilização de um programa navegador (*browser*); intimações feitas automaticamente aos advogados por e-mail, tão logo seja determinado pelo magistrado ou em função da entrada de algum documento ao processo (também via Internet); consulta rápida de qualquer lugar do mundo ao conteúdo de um processo, sem a necessidade de locomoção das partes, advogados ou do público em geral aos já sobrecarregados cartórios (satisfazendo assim de forma plena o princípio da publicidade) etc. (LIRA, 2004, online)

No mesmo sentido entende Humberto Dalla Bernardina de Pinho acerca do processo eletrônico:

É o processo compatível com o princípio da celeridade a informatização processual, não só no ideal de acelerar as decisões feitas, respeitando-se a duração razoável do processo, mas também em proveito das soluções de ações que se multiplicaram em razão de novas tecnologias que geram novas questões e novos direitos a serem enfrentados pela sociedade como um todo (PINHO, 2012, p.407).

Haja vista todo o avanço em termos de celeridade processual trazido pela implementação de meios eletrônicos nas rotinas processuais, poderia ser trazida como solução quanto ao precário modo de fiscalização da medida de comparecimento regular a juízo disposta no inciso IV do art. 89 da lei 9.099/95 um sistema de controle de comparecimento informatizado, de modo a apontar automaticamente eventuais descumprimentos, o que não seria uma medida dificultosa de se implementar no tempo atual.

É possível verificar nas rotinas das secretarias das varas criminais de muitas comarcas, que o controle da medida de comparecimento regular a juízo é realizada através de assinatura em caderno de frequência, o que exige constante revisão por parte dos funcionários da secretaria da vara fiscalizadora, o que muitas vezes gera uma situação na qual a vara só constata a falta de assinaturas anos após o termo final do período de prova.

A certificação tardia da falta de cumprimento das condições do período de prova traz à tona toda a discussão sobre a possibilidade e revogação do benefício após o transcurso do período de cumprimento das condições, o que não se faria necessário se implementados os mecanismos informatizados para o devido controle. Portanto, tão importante quanto se discutir qual linha interpretativa mais se aproxima dos objetivos da lei 9.099/95, lei instituidora da suspensão condicional do processo, é também a busca por elementos otimizadores de sua aplicação a fim de que se promova uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho foi possível verificar que a deficiência fiscalizatória por parte do Estado quanto ao cumprimento das condições do acordo de suspensão condicional do processo traz diversos questionamentos no que é pertinente à correta aplicação do instituto, especificamente quando ocorre a constatação tardia de descumprimentos ao acordo por parte do acusado.

Foi observado que as respostas advindas do questionamento quanto à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo levam a caminhos diametralmente opostos quanto ao desfecho do processo criminal, e que tais respostas guardam diferentes níveis de proximidade com os objetivos da lei 9.099/95 e com as garantias constitucionais.

Através da pesquisa doutrinária e análise de conteúdo jurisprudencial realizada, foi possível verificar que parcela substancial dos aspectos pertinentes ao conceito e a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, no contexto da lei n. 9099/95, encontram-se consubstanciados nos valores constitucionais, e, nesse contexto, na Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli. Foi possível observar, portanto, que o instituto tem como pedra angular o princípio da celeridade processual e a busca pela rápida solução dos conflitos, sendo estes os fatores que devem nortear a aplicação do *sursis* processual.

Quanto à possibilidade de revogação do *sursis* processual, após o período de prova, foi possível identificar que o embate doutrinário e jurisprudencial consiste na divergência quanto ao que deve ser declarado pelo juiz quando alcançado o termo final do período de prova havendo constatação posterior de descumprimento dentro do lapso temporal do acordo, se a revogação do benefício ou a extinção da punibilidade.

No contexto de tal divergência foi observado que se digladiam duas posições diametralmente opostas, onde uma aponta pela revogação do benefício e a outra pela extinção da punibilidade do acusado, sendo observado que o Superior Tribunal de Justiça assumiu o posicionamento que admite a mencionada revogação. Tal posicionamento, ao ser confrontado com os objetivos e princípios da lei 9.099/95 e com os valores constitucionais garantistas, mostrou-se desarmônico a tais valores e princípios, posto que cria uma lacuna quanto ao prazo limite para se revogar o

benefício, comprometendo o imperativo de celeridade processual, razoável duração do processo e segurança jurídica.

Após estudados os reflexos processuais da revogação extemporânea da suspensão condicional do processo, verificou-se que a retomada de uma instrução probatória degradada pelo decurso do tempo com acentuada tendência à prescrição, pode tornar inefetivo o resultado útil do processo, e ao preterir a extinção da punibilidade como consequência processual, contribui para agravar a grande demanda dos litígios, que causam exacerbada morosidade ao Poder Judiciário. Fato que traz prejuízos ao jurisdicionado e a toda sociedade.

Diante das considerações acima esboçadas procede-se a defesa, nesse estudo, da impossibilidade de revogação extemporânea da suspensão condicional do processo como sendo a linha de interpretação que mais se aproxima dos objetivos da lei 9.099/95 e dos valores constitucionais garantistas. E, ainda, após identificada a deficiência fiscalizatória do Estado, que se utiliza de meios obsoletos de controle do cumprimento das medidas do acordo de suspensão condicional, apontou-se como solução a utilização dos meios eletrônicos e informatizados, para uma maior efetividade quando da fiscalização do cumprimento das condições.

O presente estudo trouxe ainda como contribuição, além destas considerações já mencionadas, a promoção de uma reflexão crítica quanto à importância da observância da base principiológica garantista da lei n.9099/95, como fator orientador da prestação jurisdicional de modo que esta atenda à vontade daquela. Nesta seara, foi discutido o garantismo penal não apenas como fator limitador do poder de punir do Estado, mas também como elemento de otimização deste, definindo limites que asseguram a efetividade na prestação jurisdicional, em observância aos valores constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de Aguiar Júnior. **Jornada de Direito Civil** . Brasília: CJF , 2005.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2019.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.**  
 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

**BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

**BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 29 jul. 2019

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.  
 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 8, de 17 de maio de 2010. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao comparecimento em juízo dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional. **Diário de Justiça eletrônico - CNJ**, Brasília, n. 89/2010, 18 mai. 2010. Disponível em:  
[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/provimento/provimento\\_8\\_17052010\\_26102012175558.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_8_17052010_26102012175558.pdf). Acesso em 24 jul. 2019.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 187090 MG 2010/01849696.** Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), 23 nov. 2010. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17662868/habeas-corpus-hc-187090>. Acesso em: 04 mai.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 558184 SP 2003/0133430-5.** CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO Relator: Min. Gilson Dipp, 17 ago. 2004. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19388893/recurso-especial-resp-558184-sp-2003-0133430-5/inteiro-teor-19388894?ref=juris-tabs>. Acesso em 03 mai.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1498034 RS.** PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO[...]. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 25 nov. 2015. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262866987/recurso-especial-resp-1498034-rs-2014-0315274-9/inteiro-teor-262866989?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243.** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2001). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub). Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337.** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2007). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27337%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27337%27).sub). Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536.** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2015). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 415.** O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2009). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27415%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27415%27).sub). Acesso em 05 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 438.** É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2010). Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27438%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27438%27).sub). Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Habeas Corpus nº 81720 SP**, Relator: Sepúlveda Pertence, 26 mar. 2002. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774973/habeas-corpus-hc-81720-sp>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88157 SP**. HABEAS CORPUS. CRIME DE ABORTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 64 DO CP À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Relator: Min. Carlos Britto, 28 nov. 2006. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730484/habeas-corpus-hc-88157-sp/inteiro-teor-103116640>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º REGIÃO). **Recurso em Sentido Estrito nº 00035245920144014200**. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. Relator: Des. Federal Mário César Ribeiro, 28 set. 2018. Tribunal Regional Federal 1º Região, 2018. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661403793/recurso-em-sentido-estrito-rse-rse-35245920144014200?ref=serp>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo: eficácia de cada um dos institutos**. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional** . São Paulo: Saraiva , 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0006757-50.2014.8.07.0001**. APELAÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. Relator: João Timóteo de Oliveira, 8 mar. 2018. Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/555879752/20140110287094-df-0006757-5020148070001/inteiro-teor-555879796?ref=serp>. Acesso em: 08 mai. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 0700670-98.2018.8.07.000**. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO CURSO DA SUSPENSÃO[...] Relator: Carlos Pires Soares Neto, 22 fev. 2018. Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548872628/7006709820188070000-df-0700670-9820188070000?ref=serp>. Acesso em: 03 mai. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica.** 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2005.

JESUS, Damásio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 12. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - vol. III.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira.** Monografia, Monografia (Monografia em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2004.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. A suspensão condicional do processo e o direito intertemporal. **Revista dos Tribunais** - Ano 85. São Paulo, Vol 727, p. 380-396, mai. 1996.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal - Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional - 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 45693/2014.** HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA FORMULADA CONTRA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS QUASE 12 ANO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROCESSUAL[...]. Des. Paulo da Cunha, 27 mai. 2014. Campo Grande, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2014. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364104987/habeas-corpus-hc-456933920148110000-45693-2014?ref=amp>. Acesso em: 08 mai. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 00413292320168120001 MS 0041329-23.2016.8.12.0001.** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, 06 fev.2017. Campo Grande, Tribunal de Justiça do Mato Grosso de Sul, 2017. Disponível m em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433320411/recurso-em-sentido-estrito-rse->

413292320168120001-ms-0041329-2320168120001/inteiro-teor-433320442. Acesso em: 08 mai.2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** . Salvador: Juspodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Barnardino de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3<sup>a</sup>. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 00401379420158190001 RJ 0040137-94.2015.8.19.0001**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 133, § 3º, II DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, NO QUAL SE PLEITEIA: 1) A REFORMA DA DECISÃO JUDICIAL, QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO[...]. Relator: Des. Elizabete Alves de Aguiar, 07 out, 2015. Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243833932/recurso-em-sentido-estrito-rse-401379420158190001-rj-0040137-9420158190001>. Acesso em: 20 abr.2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70081095226 RS**. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. Relator: Cristina Pereira Gonzales, 08, mai. 2019. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711095630/habeas-corpus-hc-70081095226-rs?ref=serp>. Acesso em: 06 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70080083108 RS**, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOCAGÃO DA SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Relator: Carlos Alberto Etcheverry, 31, jan. 2019. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: [https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681385048/recurso-em-sentido-estrito-rse-70080083108-rs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681385048/recurso-em-sentido-estrito-rse-70080083108-rs?ref=topic_feed). Acesso em: 20 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 71003990355 RS**. RECURSO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Relator: Cristina Pereira Gonzales, 12 nov. 2012. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: [https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681385048/recurso-em-sentido-estrito-rse-70080083108-rs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681385048/recurso-em-sentido-estrito-rse-70080083108-rs?ref=topic_feed).

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22633191/recurso-crime-rc-71003990355-rs-tjrs/inteiro-teor-110888361. Acesso em: 08 mai. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.4: Direito das Coisas**. Rio de Janeiro : Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. Teoria do Adimplemento substancial na doutrina e na jurisprudência. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 02 abr. 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-do-adimplemento-substancial-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/15191>. Acesso em: 12 mai. 2019.